



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.637-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 6637/25 e do PL 6935/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. TARCÍSIO MOTTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6935/25

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes:

PL n. 6637/2025

Institui a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar (PNECE), destinada à prevenção, identificação precoce, intervenção e acompanhamento de estudantes em situação de risco de abandono ou evasão escolar, no âmbito da educação básica, pública e privada.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar (PNECE):

- I – reduzir de forma progressiva e contínua os índices de evasão e abandono escolar;
- II – aprimorar mecanismos de busca ativa de estudantes;
- III – fortalecer a articulação intersetorial entre educação, assistência social e saúde;
- IV – promover ações de permanência e conclusão escolar;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

V – ampliar o acompanhamento pedagógico e psicossocial.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA

Art. 3º A Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar (PNECE), observará, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes:

- I – gestão intersetorial e cooperação federativa;
- II – abordagem preventiva, multidimensional e baseada em evidências;
- III – prioridade absoluta ao interesse da criança e do adolescente;
- IV – respeito à autonomia administrativa de Estados, Municípios e Distrito Federal;

V – integração com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º Compete ao Ministério da Educação coordenar a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar (PNECE), observado:

- I – instituição de parâmetros nacionais para identificação do risco de evasão;
- II – apoio técnico e financeiro aos entes federados, na forma da legislação orçamentária;
- III – monitoramento e avaliação anual da política;
- IV – edição de normas complementares que se limitam ao exercício do poder regulamentar, vedada a criação de obrigações não previstas em lei.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES ESTRUTURANTES

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes:

PI nº 6637/2025

Seção I - Da Identificação e Prevenção

Art. 5º A rede de ensino deverá adotar protocolos de identificação precoce de risco de evasão, baseados em indicadores como:

- I – faltas recorrentes;
- II – queda brusca de rendimento escolar;
- III – histórico de interrupções no percurso educacional;
- IV – situação socioeconômica vulnerável;
- V – violência doméstica ou comunitária;
- VI – barreiras psicossociais ou de saúde.

§ 1º A identificação de risco não terá caráter punitivo, sendo vedado o uso dos dados para fins estranhos à proteção educacional.

§ 2º A coleta e o tratamento dos dados observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

Seção II - Da Intervenção Integrada

Art. 6º Detectado risco de evasão, a instituição de ensino implementará plano individualizado, que poderá compreender:

- I – atendimento pedagógico suplementar;
- II – mediação escolar;
- III – atendimento psicossocial, observado o SUS e o SUAS;
- IV – encaminhamento a programas de transferência de renda e proteção social;
- V – recuperação de conteúdos;
- VI – reforço escolar.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes:

DI n 6637/2025

Seção III - Da Busca Ativa Escolar

Art. 7º Os sistemas de ensino manterão programas permanentes de busca ativa escolar, com:

- I – articulação com Conselhos Tutelares;
- II – integração com a rede socioassistencial;
- III – visitas domiciliares, quando necessárias;
- IV – notificação obrigatória ao responsável em até 5 (cinco) dias úteis após identificação da ausência prolongada.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS COMPLEMENTARES

Art. 8º A Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar (PNECE), compreenderá ações complementares, observada a capacidade orçamentária e financeira do ente federado, tais como:

- I – programas de reforço e recuperação contínua;
- II – bolsas de permanência para estudantes em extrema vulnerabilidade, exclusivamente no âmbito das redes estaduais e municipais, sem criação de despesa obrigatória para a União;
- III – ampliação do tempo escolar;
- IV – parcerias com organizações da sociedade civil, conforme Lei nº 13.019/2014;
- V – formação continuada de professores para detecção precoce da evasão.

CAPÍTULO V

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes:

PL n. 6637/2025

DO FINANCIAMENTO E DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA À UNIÃO

Art. 9º As ações previstas nesta Lei serão financiadas:

I – pela União, mediante programas estruturados no âmbito do Ministério da Educação, observada disponibilidade orçamentária;

II – pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme suas competências constitucionais;

III – por convênios, doações e outras fontes lícitas.

Art. 10. Esta Lei não cria despesas obrigatórias de caráter continuado à União, devendo eventuais programas serem instituídos posteriormente por ato regulamentar ou por lei específica.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar acordos de cooperação técnica para execução da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar (PNECE).

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes:

PI nº 6637/2025

JUSTIFICAÇÃO

A evasão escolar constitui um dos mais graves desafios da política educacional brasileira. Segundo dados recentes do INEP e do IBGE, centenas de milhares de estudantes abandonam anualmente a educação básica, gerando impactos econômicos, sociais e intergeracionais.

A presente proposição estabelece a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar (PNECE), estruturada em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e com a Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina técnica legislativa.

A União possui competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição. A proposição não invade a organização administrativa de Estados e Municípios, tampouco cria obrigações que impliquem aumento de despesa obrigatória, observando decisões do STF sobre federalismo cooperativo, especialmente nos julgamentos das ADIs 1923, 2228 e 5596.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes:

PL n. 6637/2025

Trata-se de lei nacional de coordenação, compatível com a repartição de competências do art. 211 da CF, ao estabelecer parâmetros gerais, preservando a autonomia dos sistemas locais de ensino.

Cumpra ainda ressaltar, que a matéria é legislativa e não incide sobre organização interna da administração pública federal, estadual ou municipal. Não cria cargos, funções, órgãos, tampouco ingerência direta sobre servidores, evitando o vício de iniciativa vedado pelo art. 61, §1º, II, da CF.

A evasão está relacionada a múltiplos fatores: pobreza, defasagem idade-série, violências, doenças crônicas, barreiras pedagógicas, dificuldades de aprendizagem, entre outros.

Assim, a proposta inova ao:

- 1) criar protocolos padronizados de identificação de risco;
- 2) fortalecer a articulação entre educação, saúde e assistência social;
- 3) institucionalizar a busca ativa em caráter permanente;
- 4) orientar ações de intervenção individualizada;
- 5) promover formação continuada de profissionais.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes:

PI n 6637/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255465670800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a Política Nacional de Reforço Escolar como instrumento de combate à repetência e à evasão escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da educação básica, a Política Nacional de Reforço Escolar (PNRE), destinada a assegurar acompanhamento pedagógico sistemático, preventivo e corretivo, voltado à redução das taxas de repetência e de evasão escolar em todo o território nacional.

Art. 2º A PNRE será implementada pela União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas as competências do art. 211 da Constituição Federal, com vistas a:

- I – identificar precocemente dificuldades de aprendizagem;
- II – ofertar reforço escolar contínuo e metodologicamente adequado;
- III – ampliar o tempo de permanência do estudante na escola, de forma qualificada;
- IV – reduzir desigualdades educacionais entre regiões e redes de ensino;
- V – promover a permanência e o sucesso escolar, com foco na aprendizagem.

Art. 3º A política de reforço escolar é direito subjetivo do estudante da educação básica, devendo sua oferta observar os princípios



constitucionais da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, da garantia do padrão de qualidade e da gestão democrática do ensino.

Art. 4º Os sistemas de ensino deverão assegurar, no mínimo:

I – oferta de reforço escolar no contraturno, presencial ou híbrido, com carga horária definida conforme avaliação pedagógica;

II – acompanhamento individualizado por meio de planos de aprendizagem;

III – uso de metodologias ativas, avaliações formativas e instrumentos de monitoramento contínuo;

IV – prioridade para estudantes com defasagem idade-série ou com risco de evasão escolar.

Art. 5º A identificação de risco de repetência ou de evasão será realizada por meio de:

I – indicadores de frequência e participação;

II – desempenho em avaliações diagnósticas e formativas;

III – registros de comportamento socioemocional;

IV – histórico escolar e relatórios das equipes pedagógicas.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino deverão assegurar mecanismos sigilosos e não estigmatizantes de acompanhamento dos estudantes em risco.

Art. 6º A PNRE observará as seguintes diretrizes:

I – foco na aprendizagem, e não em avaliações meramente classificatórias;

II – fortalecimento das equipes pedagógicas e formação continuada de professores;

III – promoção de parcerias com universidades, institutos federais e organizações qualificadas;



IV – incentivo ao envolvimento da comunidade escolar;

V – adoção de indicadores de desempenho, metas e mecanismos de monitoramento.

Art. 7º Os sistemas de ensino poderão criar Centros Municipais ou Estaduais de Reforço Escolar, articulados às redes regulares de ensino, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 8º A União prestará apoio técnico e financeiro aos entes federativos para implantação e manutenção da PNRE, por meio de:

I – programas específicos no âmbito do FNDE;

II – repasses suplementares condicionados ao cumprimento de metas de aprendizagem e redução da repetência;

III – cooperação técnica para formação de professores e produção de materiais;

IV – disponibilização de plataformas tecnológicas de reforço e acompanhamento pedagógico.

Art. 9º Os repasses federais deverão priorizar municípios e estados com:

I – maiores índices de repetência e evasão;

II – menor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

III – populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – localização em regiões remotas, destacadamente Norte e Nordeste.

Art. 10. Os entes federativos deverão criar mecanismos de monitoramento anual da implementação da PNRE, incluindo:

I – indicadores de aprendizagem;

II – indicadores de frequência;



III – taxas de repetência e evasão;

IV – metas anuais de melhoria.

Art. 11. O Ministério da Educação publicará, anualmente, relatório nacional sobre a PNRE, contendo resultados, metas, boas práticas e análise comparativa da evolução das redes de ensino.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A repetência e a evasão escolar permanecem entre os principais desafios estruturais da educação básica no Brasil. Segundo dados consolidados por diversas pesquisas nacionais, mais de 2 milhões de crianças e adolescentes vivenciam algum grau de defasagem idade-série a cada ano, e a repetência representa um dos fatores mais relevantes de abandono escolar. Em muitas redes, sobretudo no Norte e Nordeste, a repetência não é apenas uma estatística: é a porta de saída da escola pública.

A literatura educacional é unânime: a repetência não melhora a aprendizagem e tende a agravar desigualdades. O estudante repetente, não raro, abandona a escola antes de concluir a educação básica. A evasão, por sua vez, tem forte relação com aprendizado insuficiente, dificuldades acumuladas e ausência de acompanhamento pedagógico contínuo.

O reforço escolar, entendido como estratégia pedagógica estruturada, contínua e monitorada, é reconhecido internacionalmente como mecanismo eficaz para evitar que dificuldades pequenas se tornem barreiras permanentes. Países com melhores indicadores de aprendizagem adotam modelos sistemáticos de reforço, contraturno ampliado e tutoria pedagógica, exatamente no sentido de impedir que o estudante “fique para trás”.



No Brasil, embora existam experiências exitosas em municípios e programas federais anteriores, não há uma política nacional permanente, com metas, financiamento e monitoramento. Este projeto busca preencher essa lacuna ao instituir a Política Nacional de Reforço Escolar (PNRE), garantindo: direito subjetivo ao reforço escolar; acompanhamento pedagógico individual; metodologia ativa e suporte socioemocional; foco na prevenção da repetência e na permanência; financiamento federal com prioridade para regiões vulneráveis; monitoramento e transparência para resultados efetivos.

Trata-se de proposta constitucionalmente adequada, alinhada ao art. 205 da Constituição, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado; ao art. 206, que assegura a garantia do padrão de qualidade; e ao art. 211, que dispõe sobre o regime de colaboração. A criação de política nacional, com apoio técnico e financeiro da União, insere-se plenamente na competência legislativa federal para estabelecer normas gerais de educação.

No campo político, o projeto reafirma a compreensão de que educação não é gasto, é investimento estruturante, especialmente para estados com baixa densidade populacional, municípios isolados e redes frágeis, como ocorre no Norte do Brasil, realidade conhecida e enfrentada pelas escolas de Roraima. A ausência de reforço escolar qualificado amplifica a chance de fracasso escolar e perpetua o ciclo das desigualdades regionais.

O modelo proposto é simples, exequível e de resultados mensuráveis. Ele dá centralidade ao estudante, reconhece a realidade das redes de ensino e cria mecanismos de financiamento que priorizam quem mais precisa.

Por todo o exposto, e considerando que combater a repetência e a evasão é proteger o futuro do Brasil, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6637, DE 2025.

Institui a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar e dá outras providências.

Apensado: PL nº 6935, de 2025.

Autor: Dep. Amom Mandel

Relator: Dep. Tarcísio Motta

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 6637, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, que institui a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar, com o objetivo de promover ações articuladas entre os entes federativos voltadas à permanência dos estudantes na escola e à redução dos índices de abandono e evasão escolar.

No projeto de lei, foi apensado o PL nº 6935, de 2025, em 13.03.2026, que dispõe sobre a Política Nacional de Reforço Escolar como instrumento de combate à repetência e à evasão escolar, e dá outras providências, em seu art. 1º, institui no âmbito da educação básica, a Política Nacional de Reforço Escolar, destinada a assegurar acompanhamento pedagógico sistemático, preventivo e corretivo, voltado à redução das taxas de repetência e de evasão escolar em todo o território nacional.

A proposição estabelece diretrizes, instrumentos de monitoramento e mecanismos de cooperação interfederativa, com ênfase no acompanhamento da frequência escolar e na implementação de estratégias de engajamento dos estudantes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Educação manifestar-se quanto ao mérito da proposição.

O enfrentamento da evasão escolar constitui tema central da política educacional brasileira e está diretamente relacionado à efetivação do direito à educação, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, bem como aos princípios estabelecidos no art. 206, em especial a garantia de padrão de qualidade, a valorização dos profissionais da educação e a gestão democrática do ensino público.



Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua/IBGE) indicam que parcela significativa dos jovens de 15 a 17 anos encontra-se fora da escola ou em trajetória escolar irregular, cenário que se agrava em contextos de maior vulnerabilidade social. Informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) apontam, ainda, maior incidência de abandono e reprovação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, evidenciando a necessidade de políticas públicas estruturadas e articuladas.

O projeto em análise é meritório ao propor a instituição de uma política nacional voltada ao combate à evasão escolar, com mecanismos de articulação federativa e acompanhamento sistemático da permanência dos estudantes.

Todavia, para que a política alcance efetividade, mostra-se necessário explicitar, no texto legal, as condições estruturais que sustentam a permanência escolar. A experiência das redes de ensino e a literatura especializada indicam que a evasão está associada a fatores como condições de funcionamento das escolas, disponibilidade e valorização dos profissionais da educação, organização da jornada de trabalho docente, presença de equipes de apoio e ambiente escolar adequado.

Nesse sentido, a garantia de padrão de qualidade — princípio constitucional — relaciona-se à definição de parâmetros mínimos de oferta educacional, em consonância com as metas e diretrizes estabelecidas no vigente Plano Nacional de Educação.

Ademais, entende-se pertinente aperfeiçoar os dispositivos relativos à cooperação com entidades públicas e privadas, de modo a explicitar salvaguardas que assegurem a centralidade do poder público na condução da política educacional, bem como fortalecer os mecanismos de gestão democrática, com a participação da comunidade escolar.

Diante disso, opta-se pela apresentação de substitutivo que preserva o objetivo e a estrutura essencial da proposição, ao mesmo tempo em que explicita diretrizes e condições necessárias à sua implementação, conferindo maior segurança jurídica e efetividade à política proposta.

Ante o exposto, vota-se, no âmbito da Comissão de Educação, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6637, de 2025, e respectiva aprovação do Projeto de Lei nº 6935, de 2025, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2026.



Tarcísio Motta
Relator



III – SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6637, DE 2025

Institui a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar, com a finalidade de assegurar a permanência dos estudantes na educação básica, mediante ações articuladas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – abandono escolar: a interrupção da frequência escolar durante o ano letivo;

II – evasão escolar: o desligamento do estudante do sistema de ensino sem conclusão da etapa educacional correspondente;

III – reintegração escolar: o retorno do estudante à frequência regular após situação de abandono ou evasão.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar:

I – a educação como direito de todos e dever do Estado;

II – a garantia de padrão de qualidade;

III – a valorização dos profissionais da educação;

IV – a gestão democrática do ensino público;

V – a equidade e a redução das desigualdades educacionais.



Art. 4º Constituem diretrizes da Política:

- I – o monitoramento da frequência e da trajetória escolar;
- II – a articulação intersetorial de políticas públicas;
- III – a adoção de estratégias de busca ativa e reintegração escolar;
- IV – a promoção de ambiente escolar acolhedor e inclusivo;
- V – o fortalecimento do vínculo entre escola, estudante e comunidade.

Art. 5º A implementação da Política observará a garantia de condições adequadas de funcionamento das instituições de ensino, incluindo:

- I – número adequado de profissionais da educação;
- II – valorização dos profissionais da educação, inclusive quanto à formação e às condições de trabalho;
- III – organização da jornada de trabalho com garantia de tempo para planejamento;
- IV – constituição de equipes interdisciplinares de apoio;
- V – respeito à autonomia pedagógica das unidades escolares;
- VI – infraestrutura escolar adequada.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei deverão observar os instrumentos de planejamento educacional, em especial o Plano Nacional de Educação.

Art. 7º A implementação da Política assegurará a participação da comunidade escolar, por meio dos conselhos de educação, conselhos escolares e demais instâncias de gestão democrática.

Art. 8º Os entes federativos poderão instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei, observada a integração com sistemas já existentes, com vistas à racionalização de procedimentos.



Art. 9º. A União, por intermédio do Ministério da Educação, coordenará a implementação da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 10º. Compete ao Ministério da Educação:

- I – estabelecer diretrizes nacionais para identificação, prevenção e enfrentamento da evasão escolar;
- II – desenvolver e disponibilizar instrumentos de monitoramento da frequência e da trajetória escolar dos estudantes;
- III – promover a integração de bases de dados e sistemas de informação educacional relacionados à permanência escolar;
- IV – elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre os índices de abandono, evasão e reintegração escolar;
- V – prestar apoio técnico aos entes federativos para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 11º. Os sistemas de ensino deverão adotar mecanismos de identificação precoce de estudantes em situação de risco de evasão escolar, observados os parâmetros nacionais definidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Consideram-se fatores indicativos de risco de evasão escolar, entre outros definidos pelos sistemas de ensino e pelas diretrizes nacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação:

- I – frequência escolar irregular;
- II – histórico de repetência ou retenção escolar;
- III – situação de defasagem idade-série;
- IV – situações de vulnerabilidade social identificadas pelos órgãos competentes;
- V – baixo rendimento escolar, quando associado a outros fatores de risco;
- VI – outros indicadores definidos em regulamento.

Art. 12º. A Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar contará com sistema permanente de monitoramento e avaliação, com divulgação anual de dados e resultados.



§ 1º Os indicadores deverão contemplar, no mínimo:

I – taxas de evasão escolar;

II – taxas de abandono escolar;

III – taxas de reintegração escolar;

IV – indicadores de frequência escolar;

V – indicadores de conclusão das etapas da educação básica.

§ 2º Os resultados deverão ser divulgados em formato acessível, observados os princípios da transparência, da proteção de dados pessoais e a legislação aplicável.

Art. 13º A execução das ações poderá contar com a cooperação de entidades públicas e privadas, desde que:

I – não implique substituição da responsabilidade do poder público na oferta da educação;

II – não haja transferência da gestão pedagógica das unidades escolares;

III – sejam observados os princípios da transparência, controle social e alinhamento às políticas educacionais.

Art. 14º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, priorizando Estados e Municípios com:

I – maiores índices de repetência e evasão;

II – menor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

III – populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – localização em regiões remotas, destacadamente Norte e Nordeste.

Parágrafo único. A assistência de que trata o caput poderá compreender:

I – apoio à implementação de programas e projetos voltados à prevenção e ao enfrentamento da evasão escolar;



II – desenvolvimento e disponibilização de instrumentos de monitoramento e avaliação;

III – formação e capacitação de profissionais da educação;

IV – apoio à implementação de estratégias de busca ativa e reintegração escolar;

V – apoio à implementação de programas de incentivo à permanência e à reintegração escolar de estudantes em situação de vulnerabilidade social, observada a legislação orçamentária e financeira;

VI – apoio à implementação de atividades de acompanhamento pedagógico, reforço escolar e outras ações educacionais complementares voltadas à permanência e ao sucesso escolar dos estudantes;

VII - desenvolvimento, produção e disponibilização de materiais pedagógicos destinados ao reforço escolar e à recuperação da aprendizagem;

VIII – outras ações compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2026.



Tarcísio Motta
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.637, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.637/2025 e do Projeto de Lei nº 6.935/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Valdir Trindade, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Greyce Elias, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Lima, Maria do Rosário, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.637, DE 2025

(Apensado nº 6.935/2025)

Institui a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar, com a finalidade de assegurar a permanência dos estudantes na educação básica, mediante ações articuladas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – abandono escolar: a interrupção da frequência escolar durante o ano letivo;

II – evasão escolar: o desligamento do estudante do sistema de ensino sem conclusão da etapa educacional correspondente;

III – reintegração escolar: o retorno do estudante à frequência regular após situação de abandono ou evasão.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar:

I – a educação como direito de todos e dever do Estado;

II – a garantia de padrão de qualidade;



III – a valorização dos profissionais da educação;

IV – a gestão democrática do ensino público;

V – a equidade e a redução das desigualdades educacionais.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política:

I – o monitoramento da frequência e da trajetória escolar;

II – a articulação intersetorial de políticas públicas;

III – a adoção de estratégias de busca ativa e reintegração escolar;

IV – a promoção de ambiente escolar acolhedor e inclusivo;

V – o fortalecimento do vínculo entre escola, estudante e comunidade.

Art. 5º A implementação da Política observará a garantia de condições adequadas de funcionamento das instituições de ensino, incluindo:

I – número adequado de profissionais da educação;

II – valorização dos profissionais da educação, inclusive quanto à formação e às condições de trabalho;

III – organização da jornada de trabalho com garantia de tempo para planejamento;

IV – constituição de equipes interdisciplinares de apoio;

V – respeito à autonomia pedagógica das unidades escolares;

VI – infraestrutura escolar adequada.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei deverão observar os instrumentos de planejamento educacional, em especial o Plano Nacional de Educação.



Art. 7º A implementação da Política assegurará a participação da comunidade escolar, por meio dos conselhos de educação, conselhos escolares e demais instâncias de gestão democrática.

Art. 8º Os entes federativos poderão instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei, observada a integração com sistemas já existentes, com vistas à racionalização de procedimentos.

Art. 9º. A União, por intermédio do Ministério da Educação, coordenará a implementação da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 10º. Compete ao Ministério da Educação:

I – estabelecer diretrizes nacionais para identificação, prevenção e enfrentamento da evasão escolar;

II – desenvolver e disponibilizar instrumentos de monitoramento da frequência e da trajetória escolar dos estudantes;

III – promover a integração de bases de dados e sistemas de informação educacional relacionados à permanência escolar;

IV – elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre os índices de abandono, evasão e reintegração escolar;

V – prestar apoio técnico aos entes federativos para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 11º. Os sistemas de ensino deverão adotar mecanismos de identificação precoce de estudantes em situação de risco de evasão escolar, observados os parâmetros nacionais definidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Consideram-se fatores indicativos de risco de evasão escolar, entre outros definidos pelos sistemas de ensino e pelas diretrizes nacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação:

I – frequência escolar irregular;



- II – histórico de repetência ou retenção escolar;
- III – situação de defasagem idade-série;
- IV – situações de vulnerabilidade social identificadas pelos órgãos competentes;
- V – baixo rendimento escolar, quando associado a outros fatores de risco;
- VI – outros indicadores definidos em regulamento.

Art. 12º. A Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar contará com sistema permanente de monitoramento e avaliação, com divulgação anual de dados e resultados.

§ 1º Os indicadores deverão contemplar, no mínimo:

- I – taxas de evasão escolar;
- II – taxas de abandono escolar;
- III – taxas de reintegração escolar;
- IV – indicadores de frequência escolar;
- V – indicadores de conclusão das etapas da educação básica.

§ 2º Os resultados deverão ser divulgados em formato acessível, observados os princípios da transparência, da proteção de dados pessoais e a legislação aplicável.

Art. 13º A execução das ações poderá contar com a cooperação de entidades públicas e privadas, desde que:

- I – não implique substituição da responsabilidade do poder público na oferta da educação;
- II – não haja transferência da gestão pedagógica das unidades escolares;
- III – sejam observados os princípios da transparência, controle social e alinhamento às políticas educacionais.



Art. 14º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação da Política Nacional de Educação e Combate à Evasão Escolar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, priorizando Estados e Municípios com:

- I – maiores índices de repetência e evasão;
- II – menor Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);
- III – populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV – localização em regiões remotas, destacadamente Norte e Nordeste.

Parágrafo único. A assistência de que trata o caput poderá compreender:

- I – apoio à implementação de programas e projetos voltados à prevenção e ao enfrentamento da evasão escolar;
- II – desenvolvimento e disponibilização de instrumentos de monitoramento e avaliação;
- III – formação e capacitação de profissionais da educação;
- IV – apoio à implementação de estratégias de busca ativa e reintegração escolar;
- V – apoio à implementação de programas de incentivo à permanência e à reintegração escolar de estudantes em situação de vulnerabilidade social, observada a legislação orçamentária e financeira;
- VI – apoio à implementação de atividades de acompanhamento pedagógico, reforço escolar e outras ações educacionais complementares voltadas à permanência e ao sucesso escolar dos estudantes;
- VII - desenvolvimento, produção e disponibilização de materiais pedagógicos destinados ao reforço escolar e à recuperação da aprendizagem;
- VIII – outras ações compatíveis com os objetivos desta Lei.



Art. 15º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO